



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 6609

Autos nº 0080931-89.2019.8.13.0000

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ESTUDO PROPOSITIVO DE EXTINÇÃO DE SERVENTIAS DEFICITÁRIAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS. REVERSÃO DA ORDEM DE ANEXAÇÃO PROVISÓRIA. REGISTRO CIVIL COM ATRIBUIÇÃO NOTARIAL DO DISTRITO DE EPAMINONDAS OTONI. COMARCA DE CARLOS CHAGAS.

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de reconsideração (evento nº 2556363) apresentado por *Rodrigo Kretli*, Oficial Interino do Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuição notarial de Epaminondas Otoni, da Comarca de Carlos Chagas, em que se pretende a revisão do Parecer nº 1901/2019, exarado nos autos nº 0017951-43.2018.8.13.0000 (evento nº 2450440), com a manutenção da referida serventia.

O requerente aduziu, em síntese, que:

i. a anexação da serventia trará prejuízos à população, pois se trata de distrito de grande extensão territorial, que conta com população muito carente que não possui condições de arcar com eventuais despesas para se deslocar à sede da Comarca de Carlos Chagas, que dista 46 (quarenta e seis) quilômetros do distrito de Epaminondas Otoni;

ii. exerce sua função com dedicação, cumprindo suas obrigações rigorosamente, sem ter recebido qualquer advertência desta Corregedoria-Geral de Justiça nos 11 (onze) anos de serviços prestados; e

iii. "apesar de ser considerada deficitária, a Serventia pratica muitos atos pois desde quando foi implantado o sistema de Selo Eletrônico" foram utilizados 2.509 selos, sendo que muitos foram usados em atos gratuitos atendendo aos declaradamente pobres.

No evento nº 2527568, há manifestação da Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Carlos Chagas, *Maria de Fátima Soares dos Santos*, enaltecedo a conduta profissional e moral do requerente, bem como informando que o Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede da Comarca "no momento não possui espaço físico para receber o acervo do Ofício do Distrito de Epaminondas Otoni".

Há MM.^a Juíza Diretora do Foro de Carlos Chagas, *Dra. Aline Gomes dos Santos Silva*, apresentou considerações sobre a manutenção da referida serventia (evento nº 2517610).

É o relatório.

DECIDO.

À luz das normativas e orientações do e. Conselho Nacional de Justiça e considerando que o Estado de Minas Gerais possui 3.003 (três mil e três) serventias implantadas - quase o dobro de serventias existentes no Estado de São Paulo, que possui 1.546 (mil quinhentas e quarenta e seis serventias), conforme dados da Justiça Aberta -, sendo certo que aproximadamente um terço destas sobrevivem com baixa arrecadação de emolumentos ou são totalmente dependentes dos recursos advindos da complementação da renda mínima pelo RECOMPE - Recursos de Compensação dos Atos Gratuitos e da Complementação de Receita às Serventias Deficitárias, atualmente fixada em R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), não há dúvida quanto à necessidade readequação das serventias extrajudiciais com o fito de proporcionar a melhoria dos serviços prestados.

Ressalva-se que a ausência de autossuficiência ou de independência econômica destas serventias é o principal motivo que tem impedido a realização de investimentos tecnológicos para a adequação e aprimoramento da atividade, mormente aqueles exigidos em razão do advento do sistema registral eletrônico, das várias centrais de serviços eletrônicos compartilhados e, em especial, das exigências do Provimento nº 74/CNJ/2018, que dispõe sobre padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro do Brasil e dá outras providências, situação que lamentavelmente contribui para a ineficiência e má qualidade na prestação desse importante serviço público, gerando prejuízos à população.

Ademais, anoto que a reestruturação dos serviços notariais e de registro já vem sendo promovida por diversos Tribunais Estaduais, como na Bahia ([link](#)), em Goiás ([link](#)) e no Distrito Federal ([link](#)).

Nesta toada, em cumprimento ao disposto nos artigos 38 e 44, ambos da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, cumulados com os artigos 30 e 31, ambos da Lei Estadual nº 12.919, de 29 de junho de 1998, e em conformidade com a Lei Estadual nº 12.920, de 29 de junho de 1998, esta Corregedoria-Geral de Justiça determinou a todos os Diretores de Foro de Minas Gerais a realização de estudo socioeconômico sobre a viabilidade de manutenção de serviços notariais e de registro vagos, consoante os Ofícios-Circulares nº 134/CGJ/2014, nº 3/CAFIS/2016, nº 77/CAFIS/2016, nº 138/COFIR/2016, nº 16/COFIR/2017 e nº 103/COFIR/2017, expedidos nos autos do Processo nº 68.344/CAFIS/2014.

Após a apresentação dos estudos pelas Direções do Foro, esta e. Casa Correcional adotou providência efetiva, apresentando 160 (cento e sessenta) minutas de Projeto de Lei, propondo ao Órgão competente deste e. Tribunal de Justiça a elaboração de anteprojeto de lei para extinção de 375 (trezentas e setenta e cinco) serventias de Registro Civil com atribuição notarial localizadas em distritos, que estavam vagas e que não apresentavam receita ou volume de serviço que justificassem a sua manutenção, procedendo-se à imediata anexação provisória a outra serventia de mesma especialidade.

Cumpre reprimir que a fixação de critérios partiu dos estudos de viabilidade, de forma a resguardar o atendimento da finalidade pública dos serviços notariais e de registro. Assim, as minutas

de anteprojetos de lei de reestruturação, em princípio, consideraram a população, localização e papel social e econômico das serventias.

No caso em comento, após sopesar os judiciosos argumentos apresentados pelo requerente, mostra-se prudente acatar o pedido de reconsideração da ordem de anexação provisória da serventia do *Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuição notarial de Epaminondas Otoni, da Comarca de Carlos Chagas*, objeto da minuta de anteprojeto de lei de extinção (evento nº 2450440) determinada por esta e. Casa Correcional, preservando-se a tramitação de estudo propositivo da extinção, que se encontra na SESPRESSO - Secretaria Especial da Presidência e Comissões Especiais, para análise e decisão final do órgão competente deste e. Tribunal de Justiça acerca da proposição de lei com objetivo de extinguir serventias da Comarca de Carlos Chagas.

Isto posto, acolho parcialmente o pedido, apenas para reconsiderar a determinação de imediata anexação provisória "*do Serviço do Registro Civil das Pessoas Naturais com Atribuição Notarial do Distrito de Epaminondas Otôni, integrante do Município de Carlos Chagas, Comarca de Carlos Chagas, acumulando-o provisoriamente ao Serviço do Registro Civil das Pessoas Naturais de Carlos Chagas*", ficando a cargo da Direção do Foro da Comarca de Carlos Chagas a adoção das medidas cabíveis para a reversão da anexação provisória.

Oficie-se aos interessados para ciência.

Cópia da presente decisão deve ser anexada aos autos nº 0017951-43.2018.8.13.0000.

Após, arquivem-se os autos e lance-se a presente decisão no banco de precedentes.

Belo Horizonte, 29 de agosto de 2019.

Desembargador JOSÉ GERALDO SALDANHA DA FONSECA

Corregedor-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador José Geraldo Saldanha da Fonseca, Corregedor-Geral de Justiça**, em 30/08/2019, às 09:57, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2578096** e o código CRC **CEE130DE**.

